



## **PROLUX ILUMINAÇÃO EIRELI ME**

Nome Fantasia: Prolux  
CNPJ: 12.593.397/0001-51 Insc. Est.: 90540904-28  
End.: Av. do Batel, 1.550, sala 416 - Bairro: Batel  
CEP: 80.420-090 - Curitiba/Pr  
Fone/Fax: (41) 3091-1291  
Email: [proluxcuritiba@gmail.com](mailto:proluxcuritiba@gmail.com)

**A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA/SC**

**A/C DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

### **REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2019**

**Prolux Iluminação Eireli ME.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.593.397/0001-51, sediada na Travessa dos Marceneiros, 269, Bairro CIC, Curitiba/PR, CEP 81.310-390, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002, no parágrafo 2º. do Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores, oferecer:

### **PRELIMINARMENTE**

No tocante a Impugnação, o Edital supracitado, estabelece em seu Preâmbulo, item 2.1:

*2.1 - Conforme Artigo 17 do Decreto Municipal n. 25/2009, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, protocolando o pedido até cinco dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, no protocolo geral da Prefeitura Municipal de JAGUARUNA, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição em até 03 (três) dias úteis. Demais informações poderão ser obtidas através do telefone (0XX48) 3624- 8400 ou do fone/fax - (0XX48) 3624-0138 devidamente endereçado ao setor de licitação ou ao Pregoeiro.*

Pois bem. O direito de impugnação é garantido na Lei 8.666/93 e o Edital está informando que somente acatará os pedidos de impugnação protocolados na Prefeitura.

Destarte, não devemos ignorar, principalmente que a Administração Pública deve obedecer ao princípio Constitucional da **igualdade**, portanto, o licitante que com sede em outro município, tem seu direito de impugnar, garantido por Lei.

Esse princípio é destacado no art. 37, da Constituição, que traz a seguinte redação:

**“ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ... “ (g.n.)**

Com efeito, a Impugnante está localizada na cidade de Curitiba, estado do Paraná.

Entretanto, a exigência de que qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital sejam protocolados apenas na sede da Prefeitura do Município é indevida, em conformidade ao que preceituam a artigo 30, §1º e o artigo 40, VIII, da Lei nº8.666/93:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas.*

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. ao de Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

*Art 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em serie anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*(...)*

*VIII- locais, horários e **códigos de acesso dos meios de comunicação á distancia em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação** e ás condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (grifo nosso).*

Ao limitar o conhecimento da impugnação apenas ao protocolo direto na sede da Prefeitura, o ente está indiretamente criando tratamento diferenciado ilegal às empresas com sede no Município ou nas proximidades. Dessa forma, prejudica-se a participação das empresas que, mesmo interessadas e com condições para atender ao objeto da licitação, estão localizadas distantemente e queiram, eventualmente, apresentar alguma impugnação ao instrumento convocatório.

Não há fundamento legal que impeça o Município de aceitar qualquer dessas solicitações via e-mail ou por qualquer outro meio de comunicação à distancia. Dessa forma, estar-se-á evitando o tratamento não isonômico concedido aos participantes locais, em detrimento de outros interessados localizados distantemente — em que pese potencialmente capazes de fornecer o bem pretendido pelo ente municipal —, os quais ficarão incapazes de apresentar recursos de forma tempestiva, caso seja mantida a condição restritiva.

Vale lembrar que, a Doutrina abalizada entende que **não existem regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o direito de petição do particular, poderá ser exercido por qualquer via, não podendo a Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva** (...). (TCU, Acórdão nº 2.632/2008 – Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, julgado em 19.11.2008.)(g.n.).

**Desta Forma, a presente impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 06/2019 deverá ser recebida e acatada via e-mail, preservando o nosso direito líquido e certo de participar dessa licitação em igualdade de condições com todos os concorrentes.**

Na menor hipótese que seja, caso a Impugnação não seja acatada por este R. órgão, requer-se a análise deste em sua integralidade, conforme os fundamentos impostos no art. 5º, XXXIV, letra "a", da Constituição Federal Brasileira/88.

## **DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Estando prevista a abertura da sessão para o dia **19 de Março de 2019**, conforme informado no preâmbulo do **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2019** e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido no Art. 41 da Lei de licitações, isto é, **antes do segundo dia útil** que antecede à data fixada para abertura dos envelopes, encontra-se a presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

## **DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão presencial, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL COM REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA MANUTENÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**.

Ocorre que, o impugnante, ao analisar as cláusulas e condições para a participação no Pregão Presencial nº 06/2019, deparou-se com exigências que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo e principalmente está solicitando especificações técnicas dos materiais que estão em desacordo com as normas vigentes da ABNT e do INMETRO.

Dessa forma, com objetivo de trazer melhor clareza na execução deste processo licitatório, obedecendo ao princípio básico da legalidade, atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição Federal de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios, requeremos a análise e acolhimento da presente impugnação.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

### ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988***

**Art. 37º** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os participantes** (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 8.666/93 e o Decreto nº 3.555/2000:

### ***Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993***

**Art. 3º** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

### ***Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000***

**Art. 4º** *A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao*

*instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

**Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 8.666/93.**

## **1 – COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS**

Não está sendo solicitado no Edital a apresentação de laudos/ensaios realizados por laboratórios credenciados pelo INMETRO a fim de comprovar o pleno atendimento das especificações técnicas das luminárias de Led (itens 47 e 48), tais como potência (W), Temperatura de cor (K), fluxo luminoso, Fator de potência, IP, IK, etc., sendo que os mesmos devem estar de acordo com a **Portaria nº 20 de 15/02/2017** e as normas da ABNT que regulamentam a fabricação e a comercialização das luminárias públicas de LED, **ou que a Luminária seja devidamente certificada pelo INMETRO.**

No Edital estão sendo informadas todas as especificações técnicas que as luminárias devem ter e ao não solicitar das empresas participantes a devida comprovação do pleno atendimento de tais especificações faz com que corra-se o risco da Prefeitura adquirir produtos que não atendam as suas necessidades, pois muitas dessas especificações não podem ser comprovadas ou verificadas quando da entrega do produto, pois necessitam os laudos/ensaios para devida comprovação.

Portanto, entende a impugnante que tal solicitação deveria ser incluída no Edital e que tais laudos/ensaios devem ser apresentados **junto com a proposta de preços**, até para que todas as empresas participantes possam ter acesso a tais documentos para conferir se as marcas ofertadas atendem ou não o Edital e também para que o corpo técnico da Prefeitura possa fazer tal verificação. Lembrando ainda que os mesmos devem ser realizados em laboratórios credenciados pelo INMETRO, em língua portuguesa ou traduzidos de forma juramentada, **Ou deve ser solicitado que o fabricante/marca seja devidamente certificado pelo INMETRO, pois isso já é obrigatório desde 17/02/2019 conforme Portaria nº 20 de 15/02/2017 do INMETRO.**

A verificação das marcas que já possuem a certificação do INMETRO pode ser verificada através do link <http://registro.inmetro.gov.br/consulta/Default.aspx?pag=6&acao=pesquisar&NumeroRegistro=&ctl00%24MainContent%24ControlPesquisa1%24Situacao=&dataConcessaoInicio=&dataConcessaoFinal=&ObjetoProduto=&MarcaModelo=&CodigoDeBarra=&Atestado=&Fornecedor=Multi+Mercantes+Ltda&CNPJ=&ctl00%24MainContent%24ControlPesquisa1%24SelectUF=&Municipio=>, digitando no campo produto ou serviço “Luminárias para Iluminação Pública Viária” e fazendo a pesquisa logo em seguida, irão aparecer todos os fabricantes aptos a comercializar suas luminárias.

## **2 – SOLICITAÇÃO DE ÂNGULO ERRADA**

Está sendo solicitado para os itens 47 e 48 (Luminárias públicas de Led) que as mesmas tenham um ângulo de 90°, essa solicitação está errada, pois não existe como esse tipo de produto ter esse grau de angulação. Uma luminária de Led que não utilize lentes, mas apenas um refrator, normalmente tem um ângulo de 120°.

Portanto entende a impugnante que deve ser corrigida o grau de angulação da luminária, verificando-se antes se a luminária será solicitada apenas com refrator ou se será solicitada com lentes, e se for com lentes qual o tipo, se tipo I, II ou III.

### **3 – FALTA DE PADRÃO NA SOLICITAÇÃO DO FLUXO LUMINOSO**

O Edital está solicitando no Anexo II, itens 47 e 48 (Luminárias públicas de Led) o seguinte com relação ao fluxo luminoso (LM):

- *Item 47 – LUMINARIA DE LED - 50 WATTS – FLUXO LUMINOSO IGUAL OU SUPERIOR A 4.800 LM*

- *Item 48 – LUMINARIA DE LED - 100 WATTS - FLUXO LUMINOSO IGUAL OU SUPERIOR A 18.00 LM*

Ou seja, para o item 47, solicita-se uma luminária com um fluxo luminoso 4.800 lumens que resulta em uma eficiência luminosa de 96 Lm/W e para o item 48, 18.000 lumens que resulta em uma eficiência luminosa de 180 Lm/W !!!!!!! . A eficiência luminosa é a relação entre a potência e o fluxo luminoso das luminárias, e como visto no Edital não existe um padrão para isso.

Ocorre que as Normas vigentes e também a Portaria 20 do INMETRO estabelecem como eficiência energética mínima para as luminárias de Led um valor de 98 Lm/W, **isso na classe A**, conforma tabela abaixo.

Portanto o Edital deve ser retificado, alterando-se o fluxo luminoso mínimo do item 47, por exemplo para 5.000 lumens e do item 48, para 10.000 lumens, estabelecendo assim pelo menos um fluxo luminoso efetivo maior ou igual que atenda uma eficiência energética mínima de acordo com as normas vigentes da ABNT e da Portaria do INMETRO (tabela abaixo).

| <b>2 - LUMINÁRIA PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – TECNOLOGIA LED</b>   |  |   |
|---|--|---|
| <b>Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED</b> |  |   |
| <b>Classes</b>  | <b>Nível de Eficiência Energética (lm/W)</b> | <b>Valor mínimo aceitável medido (lm/W)</b> |
| <b>A</b>  | $EE \geq 100$                                | 98  |
| <b>B</b>  | $90 \leq EE < 100$                           | 88  |
| <b>C</b>  | $80 \leq EE < 90$                            | 78  |
| <b>D</b>  | $70 \leq EE < 80$                            | 68  |

### **4 – VIDA ÚTIL DAS LÂMPADAS FORA DAS NORMAS DO INMETRO**

Está sendo solicitado para o item 21 (lâmpada de Led) que a mesma tenha uma vida útil de 30.000 horas ou maior, ou seja superior aquela estabelecida na Portaria 389 que regulamenta a fabricação e comercialização das lâmpadas de Led, portanto o Edital deve ser retificado para atender as normas do INMETRO.

O INMETRO estabelece na Portaria 389 de 25/08/2014 que as lâmpadas de Led devem ter como vida útil mínima:

#### **6.10 Ensaio de manutenção do fluxo (lúmen) e definição da vida nominal**

*A vida de uma lâmpada LED com dispositivo de controle incorporado (conforme definido no item 4.7 deste RTQ) é o resultado combinado do desempenho de manutenção do fluxo luminoso, conforme descrito a seguir, e da vida útil do dispositivo de controle eletrônico incorporado (ver 6.10.1).*

Requisito mínimo de vida declarada:

- para lâmpadas decorativas: 15.000 h para manutenção do fluxo luminoso em 70% (L70)

**- para os demais tipos: 25.000 h para manutenção do fluxo luminoso em 70% (L70)**

Portanto entende o impugnante que o Edital deve ser retificado estabelecendo uma vida útil de 25.000 horas para o item 21.

## **5 – SOLICITAÇÃO DE SELO PROCEL INEXISTENTE**

No Anexo II do Edital, está sendo solicitado para as lâmpadas vapor metálico (itens 22 a 25) e para os reatores vapor metálico (itens 26 a 29) que os mesmos tenham Selo Procel, ocorre que para esses itens não existe Selo PROCEL, a Eletrobrás somente certifica lâmpadas vapor de sódio e reatores vapor de sódio, e essa informação pode ser consultada no site da Eletrobrás através do link:

<http://www.procelinfo.com.br/main.asp?View={B70B5A3C-19EF-499D-B7BC-D6FF3BABE5FA}>

Portanto o Edital deve ser retificado excluindo para os itens 22 a 25 e 26 a 29 a solicitação do Selo Procel.

## **6 – CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL (LOTE ÚNICO)**

### **5.1) Ilegalidade na adoção do critério lote único para a presente licitação**

Como se sabe, a adoção do critério de licitação **por lote único** sujeita que a proposta dos licitantes englobe toda a execução do objeto, mesmo que nesta se incluam concomitantemente aquisições de natureza distinta e que poderiam ser prestadas por diversas empresas.

De fato, o motivo para adoção deste critério repousa no fato de que é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

No entanto, é certo que tanto o ordenamento jurídico atinente à espécie (lei 8.666/93), como a mais abalizada Doutrina e a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União pacificaram o entendimento de que a adoção de licitação por lote único deve ser a exceção, mormente em homenagem aos princípios da isonomia e da competitividade. Senão vejamos:

Dispõe o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"*

Conforme se verifica no supracitado dispositivo legal, as licitações públicas são norteadas por diversos princípios constitucionais. Dentre estes inúmeros princípios destacamos, para compreensão do presente caso, a isonomia e a competitividade.

O princípio da isonomia ou igualdade entre os licitantes, segundo os dizeres do Professor Hely Lopes Meirelles, "veda a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigual os iguais e iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos" (Hely Lopes Meirelles, in "Licitação e Contrato Administrativo", 14ª Edição, Malheiros Editores, p. 35).

Já o princípio da competitividade é a essência da licitação, porque só se pode promover um certame público se onde houver competição. Trata-se, na verdade, de uma questão lógica: onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Com efeito, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*"no §1º, inciso I, do mesmo artigo 3º, está implícito outro princípio da licitação, que é o da competitividade decorrente do princípio da isonomia: é vedado aos agentes públicos 'admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato'" (grifo nosso).*

Realizada esta breve digressão, vejamos o que dispõe o artigo 23, § 1º da Lei 8.666/93:

"Art. 23 (...)

*§ 1o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."*

Ora, por este dispositivo, verifica-se claramente que o legislador ordinário concluiu que os princípios da isonomia e da competitividade, (cânones das licitações públicas, conforme acima demonstrado) se coadunam mais com a licitação por itens, que deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção.

Neste sentido, a licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, "consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos". E ele continua, ensinando que "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos." 11ª ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 208).

O Tribunal de Contas da União - TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, posicionou-se quanto à obrigatoriedade de licitação por itens onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, conforme ementa abaixo transcrita *in verbis*:

*"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".*

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que: *"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".*

**Logo, existindo a possibilidade de desmembrar os objetos do certame, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da isonomia e da competitividade.**

Corroborando a tese ora explanada, Marçal Justen Filho ensina que "o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos." 11ª ed. São Paulo: 2005, Dialética, p. 207).

Todavia, verifica-se que o presente Edital não seguiu este entendimento, o qual representa a hodierna inteligência da Doutrina e dos mais elevados Sodalícios da Justiça Brasileira.

De fato, na exata medida em que adota o critério licitação "por lote único", o Edital em liça fere de morte os princípios da isonomia e da competitividade, porquanto impede a participação do maior número de licitantes, vinculando apenas aqueles que comercializam todos os subitens descritos no Anexo I do Edital.

Isto sem falar nas inúmeras vantagens econômicas que o desmembramento dos itens traria para a Administração, mormente com a possibilidade de participação do maior número de licitantes, conforme fartamente mencionado pela Doutrina trazida à colação.

Destarte, além de violar os princípios da isonomia e da competitividade, a manutenção do critério "lote único" da presente licitação ofende também os princípios da economicidade e finalidade da licitação, porquanto estarse-á privilegiando um número reduzido de empresas e, por consequência, limitando o acesso de outras, gerando prejuízo ao Poder Público, que não poderá optar por outros licitantes que eventualmente ofereçam melhores condições.

Neste sentido, vale destacar a lição de Marçal Justen Filho, acerca do princípio da Economicidade:

*"Em suma, é imperioso a administração ter consciência, ao elaborar um edital, que todas as exigências anômalas e extraordinárias, todos os privilégios a ela assegurados elevarão os custos de transação, refletindo-se sobre as propostas apresentadas pelos particulares. Quanto maiores os benefícios reservados pela administração a si própria, tanto maior será o preço a ser pago aos particulares. Assim se passará em virtude dos mecanismos econômicos de formação de preços".*

Quanto ao princípio da Finalidade, fundamentais são as palavras do insigne Diógenes Gasparini:

*"Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93".*

Logo, a Administração, visando obter a proposta mais vantajosa para a presente licitação, bem como respeitando os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e finalidade da licitação, necessita modificar o presente Edital, a fim de adotar o critério de licitação **por itens** ao invés de lote único, conforme fartamente explanado na presente Impugnação.

## **7 – PRAZO DE ENTREGA EXCESSIVAMENTE CURTO**

Está sendo informado no Edital, Item 22 o seguinte quanto ao prazo de entrega dos materiais:

### **22 - DO FORNECIMENTO E LOCAL DE ENTREGA DO PRODUTO**

*22.1 - Os produtos deste edital deverão ser entregues em até 03 (três) dias, após a data de recebimento da AF - Autorização de Fornecimento, pôr conta e risco da licitante.*

## **DO DIREITO**

3.1 QUANTO AO PRAZO DE ENTREGA NÃO SER SUPERIOR A 03 (três) dias: Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), “O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”. Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência. Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO” (GRIFO NOSSO).

3.2 Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito dos supracitados princípios, os quais são inerentes a todo processo licitatório: Do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

3.3 “RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER ‘COMPETITIVO’ DA LICITAÇÃO”. (GRIFO NOSSO) “O STJ JÁ DECIDIU QUE ‘AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA” (GRIFO NOSSO). Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor: “EM SUMA, É IMPERIOSO A ADMINISTRAÇÃO TER CONSCIÊNCIA, AO ELABORAR UM EDITAL, QUE TODAS AS EXIGÊNCIAS ANÔMALAS E EXTRAORDINÁRIAS, TODOS OS PRIVILÉGIOS A ELA ASSEGURADOS ELEVAREM OS CUSTOS DE TRANSAÇÃO, REFLETINDO-SE SOBRE AS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS PARTICULARES. QUANTO MAIORES OS BENEFÍCIOS RESERVADOS PELA ADMINISTRAÇÃO A SI PRÓPRIA, TANTO MAIOR SERÁ O PREÇO A SER PAGO AOS PARTICULARES. ASSIM SE PASSARÁ EM VIRTUDE DOS MECANISMOS ECONÔMICOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS” (GRIFO NOSSO).

E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini: “DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93” (GRIFO NOSSO).

Assim, no edital há que constar um prazo muito superior ao estipulado, levando-se em consideração a distância do domicílio da Impugnante ao da sede da Impugnada, para não ser ferido os Princípios acima indicados. Desta maneira, faz-se mister explicar que o transporte das mercadorias, desde a sede da Impugnante até o seu destino, impõe a dilatação dos prazos fixados no edital.

Não obstante, ainda, é o fato de que a presente modalidade de licitação trata-se de pregão presencial para registro de preços pelo período de 12 meses. Ora, se o prazo de validade da Ata de Registro de preços é tão extenso, como pode ser o prazo de entrega dos materiais solicitados tão curto? Portanto, para que não sejam feridos os princípios supramencionados, **é de suma importância a dilatação do prazo de entrega para no mínimo 20 (vinte) dias pelo menos para os itens 47 e 48 (Luminárias públicas de LED), a partir do recebimento da solicitação de fornecimento.**

Não menos importante, é o fato de que, caso fosse mantida, no edital de licitação, a exigência de que o objeto seja entregue em no máximo 03 (três) dias, além de facilitar as empresas com sede no local onde se realizará tal licitação, esta exigência infringiria os Princípios do Amplo Acesso à Licitação, Livre Concorrência, Legalidade, Impessoalidade entre outros.

## **8 – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA ILEGAL**

Está sendo informado o seguinte no item 22.2 com relação a aplicação de multa por atraso:

*22.2. Caso não seja entregue o objeto do certame no prazo ao subitem 22.1, a empresa licitante será multada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso e mais as penalidades cabíveis na lei de licitação, Ata de Registro de Preço e demais disposições deste Edital.*

Ocorre que tal aplicação é ilegal pois não existe nenhuma Lei que estabeleça tal quantia, ou seja, a Prefeitura está criando uma lei própria e que vão conta a legislação vigente conforme a Lei 8.666/93.

Aliás o próprio Edital se contradiz com relação a esse assunto pois no item 20.2 informa quais os critérios e índices para aplicação de multa por atraso, esses sim totalmente de acordo com a legislação vigente:

*20.2 - Em caso de inexecução da Ata de Registro de Preço, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução, inadimplemento contratual ou não veracidade das informações prestadas, a Contratada estará sujeita às seguintes penalidades:*

*I - advertência;*

*II - multas:*

*a) de 1% (um por cento) por dia de atraso, calculado sobre o valor global da Ata de Registro de Preço, limitada a 10% do mesmo valor, entendendo-se como atraso a não entrega equipamento no prazo total compreendido pelo prazo contratual de entrega estabelecido na cláusula segunda do Contrato.*

*b) de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, por infração a qualquer cláusula ou condição do contrato, não especificada na alínea "a" deste inciso, aplicada em dobro na reincidência.*

*c) de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato, pela recusa em corrigir qualquer defeito, caracterizando-se a recusa, caso a correção não se efetivar nos 02 (dois) dias úteis que se seguirem à data da comunicação formal do defeito;*

*d) de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, no caso de recusa injustificada da licitante adjudicatária em firmar o termo de contrato, no prazo e condições estabelecidas, bem como no caso os materiais e ou serviços não ser entregue a partir da data aprazada.*

Portanto entende a impugnante que o item 22.2 do Edital deve ser EXCLUÍDO por não ser legal e tampouco constitucional.

## **9 - DO PEDIDO**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, **para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.**

A lei 8.666/93 em seu art. 3º, § 1º, inciso I, estabelece que:

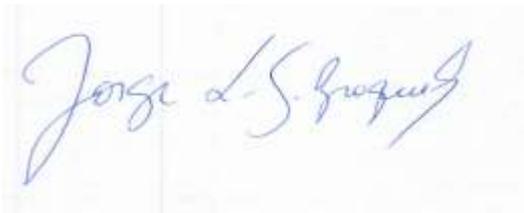
*§ 1º. É vedado aos agentes públicos:*

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”*

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e principalmente técnicos que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro, para que possamos encaminhar tal decisão aos órgãos fiscalizadores, como Ministério Público e Tribunal de Contas afim de que os mesmos tomem as devidas providências.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Curitiba, 1º de Março de 2019.



Jorge Leonardo Salache Broquetas  
RG 780.253-6 SSP/PR - Procurador  
Prolux Iluminação Eireli ME

